Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0814359-10.2023.8.19.0066
APELANTE 1: ADRYAN RODRIGUES DA SILVA
APELANTE 2: HENRIQUE BARBOSA ACACIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA ESCORREITA.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que condenou os réus pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do 69 do Código Penal, fixando a pena em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime fechado, e 1.325 dias-multa.

2. Apreensão de 139,5g de maconha e 368,8g de cocaína, além de “cheirinho da loló” e dois radiocomunicadores, mais seis baterias extras, em área dominada pela organização autointitulada terceiro comando puro.

3. Extrai-se dos autos que policiais militares receberam informações acerca do comércio ilícito de drogas no escadão que dá acesso ao bairro Mariana Torres e diligenciaram até o local, onde realizaram um cerco. Os agentes da lei avistaram os indivíduos que tentaram se evadir, e lograram êxito em capturar os acusados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste na comprovação da materialidade e autoria dos crimes imputados aos réus, além da revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Alegação de quebra da cadeia de custódia. A ausência de informação do número do lacre do material apreendido não se presta, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória. Com efeito, o laudo de exame em material entorpecente não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 09/01/2026 20:31:31
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

ostenta mínimo vestígio de irregularidade, a ensejar violação ao artigo 158-D e §1º, do Código de Processo Penal.
6. Materialidade e autoria delitivas demonstradas, a teor das peças técnicas e da segura prova oral produzida nos autos, aliada à diversidade e quantidade das drogas apreendidas, fracionadas e embaladas, prontas para a venda. Depoimentos dos policiais em perfeita harmonia com os demais elementos de prova. Aplicação da Súmula 70 desse Tribunal.
7. Crime de associação ao tráfico igualmente configurado. Subsistem evidências de que os apelantes não só se achavam bem ajustados entre si e aos demais traficantes locais, com estabilidade e permanência para a prática reiterada de crimes de tráfico, mas igualmente mantinha vínculos firmados com a facção criminosa que domina o local do evento (terceiro comando puro). Instrução revelando que os radiocomunicadores estavam ligados no momento da abordagem e captura dos apelantes, e que demais integrantes da fação continuavam falando, informando sobre a presença da guarnição policial e tentando contato com eles.
8. Dosimetria da pena que não desafia ajustes. Pena-base afastada do mínimo legal em razão da prevalência da regra prevista no artigo 42 da Lei 11.343/06. Inviável a incidência do redutor. Manutenção do regime prisional. A pena estabelecida impede a substituição por restritiva de direitos.
IV. DISPOSITIVO
9. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0814359-10.2023.8.19.0066**, em que são apelantes **ADRYAN RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE**

BARBOSA ACACIO e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela defesa técnica dos acusados contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Segundo a denúncia (índice 79442545), os apelantes traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, material entorpecente, consistente em: 139,5g (cento e trinta e nove gramas e cinco decigramas) de *Cannabis Sativa L.* – maconha e 368,8g (trezentos e sessenta e oito gramas e oito decigramas) de cloridrato de cocaína (pó), Ainda, traziam consigo 170 ml de Solvente Organoclorado, acondicionado no interior de pequenos frascos de plástico incolor fechados por tampa.

Acresce a exordial que os réus estavam associados entre si e com indivíduos não identificados, de forma permanente e estável, para o fim de praticarem o tráfico ilícito de

drogas no Município de Volta Redonda, mais precisamente no bairro Mariana Torres, unindo recursos e esforços com vistas à obtenção, ao armazenamento e à venda de drogas, em braço local da facção autodenominada terceiro comando puro.

Consta da peça acusatória que policiais militares receberam informações dando conta de que indivíduos residentes do Vale Verde estariam exercendo atividade de traficância no escadão que dá acesso ao bairro Mariana Torres, em localidade conhecida pela guarnição como ponto de tráfico de drogas, dominado pela citada organização criminosa, tendo como gerente do tráfico local o nacional vulgo "verdinho".

Diligenciaram até o local e realizaram um cerco, ocasião em que os réus foram capturados. Em abordagem e revista pessoal, os agentes encontraram na posse de Adryan uma mochila florida contendo em seu interior sete pedaços de maconha, cinquenta sacolés de cloridrato de cocaína, a quantia de R$16,00 (dezesseis reais), um rádio transmissor e cinco baterias de rádio transmissor. Com Henrique, os policiais encontraram uma mochila de cor azul contendo em seu interior um rádio transmissor, uma bateria, a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), dezessete frascos da droga conhecida como “loló”, dezesseis trouxinhas de maconha e duzentos e quarenta e um sacolés contendo cocaína.

Finda a instrução probatória, o juízo *a quo* proferiu sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do 69 do Código Penal, fixando a pena de cada um dos acusados em 09

(nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime fechado, e 1.325 dias-multa, nos seguintes termos (índice 119107357):

> *I – Relatório*
> *O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por base o incluso procedimento policial, ofereceu denúncia em face de ADRYAN RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE BARBOSA ACACIO, qualificados no id 79442545, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista a prática delituosa descrita na denúncia de id 79442545, ocorrida em 18/09/2023.*
> *Quanto a tais fatos, cumpre ressaltar, preliminarmente, que os réus foram presos em flagrante delito (id 78023431). Em sede de audiência de custódia, em 20/09/23, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva (id 78309772).*
> *Na sequência, em 26/09/2023, foi oferecida denúncia (id 79442545) e, em 23/11/2023, foi determinada a notificação dos réus (id 88866473).*
> *Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.*
> *Em 15/12/2023 foi recebida a denúncia (id 92637489).*
> *Em 19/02/24 realizou-se a audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas e interrogatório dos acusados (id 101967906).*
> *Na oportunidade, o Ministério Público ofereceu alegações finais requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia.*
> *A Defesa Técnica, por sua vez, postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito requereu a absolvição dos acusados em razão da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da PPL por PRD e o direito de responderem em liberdade.*
>
> *É o relatório.*
> *Passo a decidir.*
>
> *II – Fundamentação*

Preliminarmente afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia, pois a peça inicial cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Com efeito, há exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, há qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas.
Especificamente quanto ao crime de associação, o Parquet narrou de forma congruente a imputação, sendo certo que já restou sedimentado pela jurisprudência pátria que não se faz necessária descrição minuciosa da atividade de cada réu na associação, considerando que tal pode ser averiguado à instrução criminal.
Rejeito, portanto, pelos motivos expostos, a preliminar suscitada.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de id 78023431, do RO de id 78023432, do auto de apreensão de id 78023448, dos laudos de exame de material entorpecente de id 78025906 e 78025907 e do laudo de descrição de material de id 115800669.

No que tange à autoria, o policial militar RODRIGO DE FREITAS NOGUEIRA, devidamente compromissado, narrou que:
Nessa data eu estava na equipe do gat, nós ***recebemos denuncia de indivíduos armados fazendo trafico no local****, local até bem conhecido por nós, já tempo que estou nesta equipe e é um local que direto tem denúncia, sempre nos mesmos lugares,* ***indivíduos estavam no escadão que dá acesso ao Mariana Torres****, eles geralmente ficam para o lado do Vale Verde, mas nesse dia eles estavam nesse local****, quando eu adentrei ao bairro com minha equipe, fomos próximos a parte de baixo, no escadão, e eles evadiram para parte de cima, eu deixei uma fração embaixo, fui para parte de cima com o Muniz, local com algumas alamedas, e numa dessas alamedas vimos os dois que tinham evadido, o que chamou a atenção para ter certeza que foram os mesmos foram as mochilas, com cores fortes, cada um com uma, uma bem azul, uma florida, quando eles estavam subindo a escada a gente avistou e na parte de cima conseguimos avistar eles,***

eles pareciam cansados, estavam distraídos na hora, acharam que tinham se evadido, porque a gente estava na parte de baixo a princípio, mas conseguimos fazer abordagem, no interior das mochilas havia drogas, cocaína, maconha, loló, e dinheiro, na outra também cocaína, maconha e o dinheiro, loló só tinha em uma das mochilas, e rádios transmissores, *pedimos que sentassem, demos voz de prisão,* ***enquanto esperávamos o resto da equipe o rádio transmissor ainda no chão, estava falando****, a outra equipe estava se locomovendo, e outros integrantes da facção,* ***que ali é terceiro comando, continuavam falando, alertando sobre a presença da guarnição, acredito que não sabiam que tínhamos capturado os dois, cada um com um estava com um rádio, bateria sobressalente nas mochilas****, chegou restante e fomos para delegacia. Inicialmente estávamos todos na parte de baixo, quando eles se evadiram eu fui para parte de cima com o Muniz. Embaixo eu só vi os dois. Chamou atenção as mochilas. Uma mochila bem azul e uma florida. Identificamos até mesmo por causa das mochilas. Não houve disparo de arma de fogo. No radio só falando que a viatura estava se locomovendo.*

Por sua vez, o policial militar FELIPE BARBOZA MUNIZ, devidamente compromissado, narrou que*:*
O local tinha denuncia de tráfico de drogas, já conhecíamos como local de trafico, dá acesso a outro bairro, um escadão*,* ***nesse momento que chegamos, eles evadiram, ficou parte da guarnição, voltamos por outro acesso, conseguimos abordar eles na alameda, no momento que vimos eles inicialmente, eles estavam com uma mochila florida e outro com uma mochila azul, estavam com as mesmas mochilas, distraídos, capturamos e procedemos à delegacia. Escadão divide Vale Verde e Mariana Torrres, ali é terceiro comando puro****. Só vi os dois lá embaixo. Não conhecia nenhum dos dois. Ali é terceiro comando.* ***Rádios estavam ligados, comunicavam, perguntando de viatura, onde estavam. O interlocutor tentava falar com eles.*** *Não fizeram perguntas específicas. Todo mundo se comunica ali.* ***No local ali não tem possibilidade de outra frequência no mesmo quadrante****.* ***Na mochila estavam os materiais, em ambas as mochilas***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

tinham drogas, bateria sobressalente. *Não me recordo com quem estava cada mochila. Um estava portando radio junto à mochila, outro com radio na cintura.*

Os réus, em interrogatório, exerceram seu direito ao silêncio.

Observando os depoimentos colhidos e, ainda, as demais provas constantes ao feito, concluo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada.

Com efeito, os policiais militares narraram que, no dia, após receberem denúncia de realização de tráfico no local, deslocaram-se até o lugar mencionado e visualizaram dois elementos, com mochilas. Na sequência, referiram os policiais que os elementos, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga, segundo capturados logo após, na posse das mesmas mochilas anteriormente visualizadas. Por fim, referiram as testemunhas que nas mochilas foram localizadas as drogas e os demais materiais descritos.

Os depoimentos dos policiais militares foram uniformes sobre o ocorrido, reiterando os termos de declaração colhidos em sede policial.

Sendo assim, considerando o relato firme, harmônico e coerente dos policiais militares, concluo que a autoria delitiva restou devidamente comprovada.

Quanto à tipicidade, conforme acima verificado, restou devidamente comprovado que os acusados, em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 139,5g de cannabis sativa L. (maconha), 368,8g de cloridrato de cocaína (pó) e 170 ml de Solvente Organoclorado, incidindo, desta forma, no crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Outrossim, ***as provas e as circunstâncias do caso concreto também demonstram que os acusados se encontravam***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

associados, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06*. Com efeito,* ***a quantidade e variedade de drogas arrecadada, o local em que cometido o crime, o fato de ser encontrado com os réus rádios comunicadores ligados na frequência do tráfico e, ainda, o fato de ambos os acusados já apresentarem envolvimento anterior com a referida prática delitiva (FAI de ADRYAN – index 78181531 – e FAI e FAC de HENRIQUE – 78181533 e 110751784) comprovam que a conduta dos acusados era estável e permanente para o cometimento do crime, pois não é crível que os réus, pessoas com histórico de cometimento do mesmo crime, tivessem acesso à variedade de material entorpecente e a rádios comunicadores, em local dominado por facção criminosa, se não estivessem vinculados de forma organizada e contínua para o cometimento do crime****.*

Sendo assim, concluo que restou devidamente comprovado que os réus cometeram, também, o delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

No mais, ***afasto a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 aos réus, pois, conforme visto, há provas suficientes de que os acusados se dedicam à atividade criminosa, na medida em que integram associação criminosa*** *(art. 35 da Lei n. 11.343/06).*

Quanto à ilicitude e culpabilidade, não foi alegada ou comprovada qualquer causa de sua exclusão.

Desta forma, considerando o acima exposto, demonstrada a materialidade, a autoria, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, os réus devem ser condenados como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

III – Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR ADRYAN RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE BARBOSA ACACIO, já qualificados no preâmbulo,

como incursos nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em sequência, passo a realizar a dosimetria da pena.

Passo a realizar a dosimetria única considerando que os acusados se encontram na mesma situação

1-1 Da pena em relação à imputação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06
Primeira fase: Na primeira fase de aplicação de pena, observo que ***a quantidade e a natureza do material entorpecente destoam do usual da espécie delitiva, pois foram arrecadados 368,8g de cocaína, 139,5g de maconha e 170 ml de Solvente Organoclorado (loló). Assim, considerando a quantidade importante de droga arrecadada, bem como sua natureza particularmente nociva à saúde, tal circunstância deve ser valorada em desfavor dos acusados****.*

Culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivos usuais do tipo penal. Não há dados sobre a personalidade e a conduta social do agente. Não há conduta da vítima a ser apurada.

Os réus não possuem maus antecedentes.

Assim, considerando o acima exposto e a existência de uma circunstância judicial negativa, ***aumento a pena-base em um ano e três meses de reclusão e 125 dias-multa, fixando a pena inicial em seis anos e três meses de reclusão e 625 dias-multa****.*

Segunda fase: Ausentes atenuantes e agravantes. Sendo assim, mantenho a pena anterior.

Terceira fase: ausentes causas de diminuição e de aumento. Sendo assim, torno definitiva a pena em seis anos e três meses de reclusão e 625 dias-multa.

1.2- Da pena em relação à imputação do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06

Primeira fase: Circunstâncias, consequências, motivos e culpabilidade usuais da espécie delitiva. Os réus não possuem maus antecedentes. Não há comportamento da vítima a ser valorado. Inexistem dados sobre conduta social e personalidade.

Sendo assim, considerando que não há circunstância judicial negativa, ***fixo a pena inicial em três anos de reclusão e 700 dias-multa.***

Segunda fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

Terceira fase: ausentes causas de diminuição e de aumento. Sendo assim, mantenho a pena anterior e torno a pena definitiva de três anos de reclusão e 700 dias-multa, estabelecido o dia-multa no mínimo legal.

Do concurso de crimes
Considerando que os crimes foram cometidos mediante condutas distintas, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, somo as penas e fixo pena final definitiva de ***nove anos e três meses de reclusão e 1.325 dias-multa****, estabelecido o dia-multa no mínimo legal.*

Regime: *Considerando a pena fixada e a existência de uma circunstância judicial preponderante negativa, fixo regime inicia* ***fechado*** *de cumprimento de pena.*

O tempo de prisão não altera o regime inicial, pois não implica em pena inferior a oito anos de prisão.

Substituição e suspensão da pena: incabíveis em razão da pena aplicada.

IV – Disposições finais
Mantenho a prisão preventiva dos acusados, pois a medida permanece necessária para a garantia da ordem pública*, considerando a gravidade em concreto do delito, demonstrada pela importante quantidade de drogas arrecadada e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, demonstrada pela FAC de Henrique, que aponta a existência de outro*

procedimento criminal em curso e pela FAI de Adryan e Henrique, que demonstra que já responderam na seara infracional pelo mesmo delito.

Decreto a perda em favor da União dos instrumentos, bens e valores apreendidos, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, CP e art. 63, Lei 11343/06). Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Aviso CGJ/TJRJ 283/2015.

Com o recebimento de recurso, expeça-se CES provisória.

Quanto à droga apreendida, destrua-se, preservando-se fração suficiente para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

Condeno os réus ao pagamento das custas (art. 804, CPP), observada eventual gratuidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade (CES-Definitiva); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; oficie-se ao instituto de identificação criminal do Estado; intimem-se os réus para pagamento da multa.

Cumpram-se as determinações do CNJ e do TJRJ. Procedam-se às comunicações e anotações cabíveis. Expeçam-se as providências de estilo.
Volta Redonda, 17 de maio de 2024.
Bruna Frank Tonial
Juíza de Direito (grifamos)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insurge-se a Defensoria Pública em favor do réu Adryan, em cujas razões (índice 53554975) suscita preliminar de nulidade das provas, em razão da quebra de cadeia de custódia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que o laudo pericial não registrou o número do lacre, o que compromete a confiabilidade da prova. Defende que sem rastreabilidade a prova é ilegítima e não pode ser utilizada para comprovar a materialidade do delito.

No mérito, pugna pela absolvição, sob o argumento de fragilidade do arcabouço probatório. Sustenta que a narrativa policial é contraditória e imprecisa, não permitindo concluir que o apelante estava de fato com os entorpecentes.

Pretende também a absolvição do crime de associação para o tráfico, argumentando que não há comprovação cabal do vínculo de estabilidade e permanência com outras pessoas para a prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Subsidiariamente, busca a aplicação da pena base no mínimo legal, por entender que a quantidade da droga não extrapola o tipo penal. Almeja o reconhecimento do privilégio, com a redução da reprimenda na fração máxima. Busca o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazões no índice 156972263, manifestando-se pelo desprovimento do recurso de Adryan. Sustenta inexistência de irregularidade na prova, pois há nos autos auto de apreensão regular, requisição formal de perícia e laudo técnico válido. Argumenta que a falta de ficha de acompanhamento de vestígio, não invalida automaticamente a prova. Afirma a solidez do conjunto probatório, com base no testemunho firme e coerente dos policiais. Ressalta que a quantidade e diversidade das drogas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fracionadas e etiquetadas com preço, evidencia o tráfico e que os rádios ligados indicam a conexão com a facção local.

Irresignada, a defesa técnica do réu Henrique interpõe apelo (índice 000010) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Aduz que a narrativa policial é inconsistente e não foram ouvidas testemunhas independentes. Afirma inexistência de prova quanto à associação para o tráfico, por ausência de estabilidade e permanência. De modo subsidiário, pede a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da lei de drogas.

Contrarrazões no índice 000016, manifestando-se pela manutenção integral da condenação do réu Henrique. Reafirma a robustez do acervo probatório. Rebate a tese de fragilidade probatória afirmando inexistir contradições nos depoimentos policiais. Salienta que a é autoria incontestável, pois os acusados foram vistos fugindo e capturados com mochilas cheias de entorpecentes. Aduz que a droga estava pronta para comercialização e que ambos os réus estavam com rádios transmissores ligados, indicando comunicação com traficantes da facção local.

O parecer ministerial, de autoria do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira (índice 000030), manifesta-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Cumpre consignar que a preliminar guarda estreita relação com o mérito, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

Improcede a pretensão absolutória.

A **materialidade** do crime de tráfico está devidamente demonstrada através do auto de apreensão (índice 78023448) e laudos de exame prévio (índice 78025906) e definitivo de entorpecente (índice 78025907), que atestam tratar-se de:

A – **139,5g (cento e trinta e nove gramas e cinco decigramas) de erva seca picada e prensada**, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor característico, identificada como sendo **maconha (*Cannabis sativa L.*)**, acondicionada no interior de 23 sacos de plástico incolor fechados por nó feito do próprio material, sendo 16 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas “MACONHA de 10,00" e 07 fixados em retalho de papel com as inscrições impressas “MACONHA de 50,00";

B – **368,8g (trezentos e sessenta e oito gramas e oito decigramas) de pó branco, identificado como cocaína,** acondicionado em 291 sacos de plástico incolor fechados por nó feito do próprio material, sendo a maior porção deles fixada em retalho de papel com as inscrições impressas “R$30,00” e os

demais fixados em retalho de papel com as inscrições impressas “R$50,00” ou "R$120,00 5g".

Rejeita-se a alegação de nulidade processual por quebra da cadeia de custódia.

É cediço que o instituto da **cadeia de custódia** diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No entanto, *in casu*, não há de se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação de ausência de acondicionamento correto, contendo a ficha de acondicionamento de vestígio, numeração do lacre do material entorpecente periciado e de código de rastreio e armazenamento não se presta, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória, sendo certo que a materialidade e a autoria do delito devem ser aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Com efeito, o referido laudo de exame em material entorpecente não ostenta mínimo vestígio de irregularidade a ensejar violação aos artigos 158- D e § 1º, do Código de Processo Penal.

Resulta claro que a ausência de referência aos dados, representa, tão somente, mera irregularidade e não tem o condão invalidar a confiabilidade da prova, na medida em que os

atos praticados pelos agentes públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à defesa produzir prova que infirme a lisura do trabalho desempenhado pelos policiais.

Na mesma ocasião, também foram arrecadados em poder do acusados, 170ml de líquido incolor, de odor ativo, sendo solvente organoclorado, vulgarmente chamado de “cheirinho da loló” acondicionado no interior de pequenos frascos de plástico fechados por tampa, bem como 02 (dois) **radiocomunicadores**, marca Motorola, em funcionamento e mau estado de conservação, mais 6 (seis) baterias avulsas, além das duas mochilas, tudo conforme laudo técnico (índice 115800669).

Da mesma forma a **autoria delitiva** restou comprovada pelas peças do inquérito, registro de ocorrência n.º 093-07349/2023 (índice 78023432), auto de prisão em flagrante (índice 78023431), termos de declaração dos policiais militares Rodrigo de Freitas Nogueira (índice 78023444) e Felipe Barbosa Muniz (índice 78023446) e, sobretudo, pela prova oral colhida no decorrer do processo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais que participaram da diligência, reiteraram as declarações fornecidas em sede policial, narrando a dinâmica dos fatos, sem qualquer contradição de valor, conforme transcrito na sentença, de forma clara e harmônica com as demais provas dos autos.

Ressaltaram que os indivíduos estavam na escadaria e que identificaram os réus pelas mochilas que carregavam, com cores fortes. Atestaram ainda que os

radiocomunicadores estavam ligados no momento da captura dos acusados e que outros integrantes da facção continuavam falando, alertando sobre a presença da guarnição e tentavam contato com eles. Asseveraram que a localidade é dominada pela organização autointitulada terceiro comando puro.

Assim, no que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas aos apelantes, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

A validade do **depoimento policial** como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação, principalmente quando harmônicos e seguros, como no caso em testilha, é incontroversa, já estando a *quaestio* sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

> ***Súmula n.º 70 - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.***

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que seus relatos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem preconceito em razão de seus ofícios. Até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente a refutar a narrativa acusatória. Em interrogatório, os acusados permaneceram silentes.

Portanto, ao final da instrução criminal restou demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas imputado aos apelantes na denúncia.

Igualmente, procede a condenação pelo injusto de associação ao tráfico.

É sabido que o tipo incriminador do artigo 35 da Lei de Drogas reclama a comprovação efetiva dos atributos da estabilidade e permanência do respectivo vínculo associativo espúrio (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no HC 431531/MG, julg. em 04.12.2018), não bastando situações de mera coautoria (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 391325/SP, julg. em 18.05.2017).

Também é do conhecimento geral que a prova indiciária, desde que harmônica e ressonante nos demais elementos, pode servir de esteio à condenação, pois, em casos como tais, “o julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta”, sobretudo porque “a criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 155 do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Penal e no artigo 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 101519/SP, julg. em 20.03.12).

Em crimes de tal natureza, nos quais não se costuma observar a atuação simultânea dos membros da horda e respectivo contato físico de todos com o produto arrecadado, sendo comum a divisão de tarefas (vapor, segurança, gerente, etc.), "a condenação por tráfico de drogas e por associação para o tráfico de drogas prescinde da efetiva apreensão de entorpecentes na posse de um acusado específico, cuja responsabilidade pode ser definida racionalmente, a despeito de apreendida a droga na posse de terceiro, com base no contexto probatório, a autorizar o provimento condenatório" (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 103736/MS, julg. em 26.06.2012).

A orientação do STJ tem sido firme no sentido de que, no particular, "punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no artigo 35", pelo que "não é necessária a efetiva execução dos tipos previstos, mas, simplesmente, a associação", visto que "esta possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente e distinto daqueles" (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 524977, julg. em 15.08.2019).

Em casos como tais, o ajuste associativo se contenta com a atuação conjunta e solidária de ao menos dois integrantes (Renato Brasileiro, Legislação Especial Criminal Comentada Impetus, 2013, p. 781), sequer sendo necessária a

identificação de todos os comparsas associados (STJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, EDcl no HC 204517/ES, 5ª T., julg. em 21.11.2013).

Além disso, segue-se o argumento periférico do STJ, aplicável em sede cautelar, mas com projeção viável em sede meritória, considerando "relevante a informação de que realizava o suposto comércio espúrio em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo presumível a sua adesão à organização criminosa, dada a intransigente territorialidade exercida por tais grupos" (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 478822/RJ, julg. em 05.02.2019). Daí se dizer que, por vezes, "nas localidades em que o tráfico de drogas é exercido por facção criminosa, não há possibilidade que seja exercida atividade criminosa similar, por facção criminosa rival ou de forma autônoma e independente" (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., HC 492528, julg. em 28.02.2019).

De fato, em situações como a presente, qualquer meliante que se predisponha a comercializar drogas a partir de vínculos com as organizações espúrias do tráfico, ou é por estas cooptado ou é fisicamente dizimado. Não se tolera, aqui, qualquer tipo de ingerência, oposição ou concorrência, sequer de outras facções, quanto mais de um só indivíduo, atuando hipoteticamente de per si. Admitir-se o contrário é simplesmente transigir com o imponderável, ignorando o histórico, o modus faciendi e a rotina com que tais organizações ilícitas atuam, estabelecem seus domínios e eliminam suas resistências (cf. Comando Vermelho, Carlos Amorim, Ed. Best Bolso, Livro digital; CV PCC - A Irmandade do Crime, Livro Digital, Saraiva).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto dos autos, os apelantes foram capturados em localidade sabidamente comandada por organização criminosa, na posse de material entorpecente e radiocomunicadores, ligados na frequência do tráfico, segundo relatado pelos policiais. Tais circunstâncias demonstram que eles estavam vinculados de forma organizada e contínua para o exercício da traficância, na função de “vapor” e “radinho”, pois posicionados em ponto estratégico para observar a movimentação policial e realizar o comércio ilícito das drogas.

Ademais, como bem pontuado pela magistrada sentenciante, ambos os acusados já apresentavam envolvimento anterior com a referida prática delitiva desde a adolescência, pelo que se extrai da folha de antecedentes infracionais de Adryan (índice 78181531) e de Henrique (índice), a evidenciar que a conduta dos acusados era estável e permanente para o cometimento do crime.

Subsistem, nesses termos, evidências de que os apelantes, não só se achavam bem ajustados aos demais traficantes locais, com estabilidade e permanência para a prática reiterada de crimes de tráfico, mas igualmente com vínculos firmados perante a facção criminosa que domina o local do evento (terceiro comando puro).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que, no caso em tela, que os apelantes estavam vinculados a outros indivíduos em torno de uma mesma entidade (boca-de-fumo), com um mesmo objetivo comum (difusão onerosa da droga e repartição dos lucros),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob o domínio de uma mesma facção criminosa territorialmente dominante (terceiro comando puro).

Diante de todos esses aspectos, procede a condenação dos injustos de tráfico e associação segundo o concurso material de delitos (Código Penal, artigo 69) (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 202378/PB, julg. em 24.04.2012), pois "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp 1199286/MG, 5ª T., julg. em 20.11.2012).

Superados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (artigos 33, caput e 35, ambos da Lei de Drogas), passo ao exame da dosimetria.

A pena-base do crime de tráfico de drogas foi afastada do mínimo legal, dada a diversidade e o montante das substâncias encontradas em poder dos apelantes. Com efeito, a natureza e a quantidade da droga apreendida são fatores a serem necessariamente valorados na fixação da pena-base, em razão da prevalência da regra prevista no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância sobre os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal.

Pertinente ao *quantum* de exasperação da reprimenda, temos que o magistrado sentenciante não está adstrito a qualquer critério objetivo, desde que exaspere de forma proporcional e fundamentada, como ocorreu no caso presente.

Assim, verifica-se que o incremento na fração de 1/4 (um quarto) atende aos princípios da razoabilidade e individualização da pena. Diante disso, a sanção penal foi

acomodada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa.

Para o delito associativo, a pena-base ficou no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 700 dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou atenuantes, a pena intermediária permaneceu inalterada.

Inviável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, diante da condenação no crime associativo. Pode-se extrair do referido dispositivo legal sua absoluta incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, na medida em que os réus estavam associados à organização criminosa que domina o tráfico de drogas local.

Tendo em vista o concurso material de crimes, as penas são somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando **09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1.325 dias-multa**.

Mantém-se o regime fechado para início de cumprimento de pena, nos termos da lei.

O *quantum* da resposta penal aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Trata-se de condição objetiva para concessão do benefício, cuja ausência inviabiliza sua análise sob os demais critérios legais.

IV. DISPOSITIVO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso da defesa.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ